COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.386, DE 2006

(Apensados os Projetos de Lei nºs 5.965, de 2005; 1.600, de 2007 e 3.851, de 2008)

Dá nova redação ao art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para alterar o critério de concessão de férias. е dá providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PEDRO HENRY

I - RELATÓRIO

O Senado Federal envia à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei em epígrafe, com o objetivo de alterar o critério de concessão das férias ao trabalhador contratado pelo regime celetista.

De acordo com a proposta, o art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), passa a ter nova redação, estabelecendo que as férias poderão ser fracionadas em até três períodos não inferiores a dez dias corridos cada um, por meio de acordo escrito individual ou coletivo.

Com isso, fica revogada a regra atual de que somente em casos excepcionais as férias podem ser fracionadas, mesmo assim, apenas por dois períodos, um dos quais não inferior a dez dias corridos. A nova redação também revoga a proibição de fracionamento das férias dos trabalhadores maiores de cinquenta anos de idade.

O Projeto de Lei n.º 5.965, de 2005, apensado, de autoria do Deputado André Figueiredo, mantém a previsão atual de que o fracionamento de férias somente é permitido em casos excepcionais.

No entanto, esse apensado permite que as férias sejam fracionadas em até três períodos, nenhum dos quais inferior a dez dias corridos, sempre a pedido do empregado e, no caso de fracionamento em três períodos, a concessão depende de solicitação formal do empregado e de aprovação do empregador.

Também apensado, o Projeto de Lei n.º 1.600, de 2007, de autoria do Deputado Augusto Carvalho, altera o mesmo dispositivo celetista, porém apenas para suprimir a proibição de fracionamento de férias do empregado maior de cinquenta anos.

Finalmente, temos o Projeto de Lei n.º 3.851, de 2008, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, que pretende acrescentar artigo à CLT, dispondo que as férias serão iniciadas sempre no primeiro dia útil trabalhado seguinte ao repouso semanal, exceto em razão de pedido por escrito do empregado.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O ilustre Senador Sérgio Zambiasi, iniciador da discussão no Senado Federal, esclarece que, no serviço público, já ocorre a possibilidade de fracionamento do período de gozo de férias, em até três períodos, mediante requerimento do servidor e desde que haja interesse da administração pública, nos termos do § 3º do art. 77 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União).

O que se pleiteia, portanto, é a concessão de isonomia para os trabalhadores da iniciativa privada, o que é justo e encontra farta argumentação jurídica favorável. O fracionamento do período de férias pode representar, inclusive, um incremento no turismo nacional, já que os trabalhadores poderão melhor se programarem para etapas mais curtas de recesso laboral, aproveitando as ofertas da baixa temporada.

De acordo com a proposta, o fracionamento depende de inafastável acordo escrito, individual ou coletivo.

O Projeto de Lei n.º 5.965/05 orienta-se no sentido de também permitir a partição das férias em três períodos. Todavia, de maneira um tanto rebarbativa, mantém a previsão atual de que o fracionamento das férias somente poderá ser concedido em situações excepcionais. Ora, tal como explicitado no Projeto principal, essa exigência de excepcionalidade já não mais se justifica. Trata-se de mero anacronismo, que não mais se compatibiliza com a modernização da economia e das relações de trabalho. O fracionamento de férias não atende apenas a uma eventual necessidade do empregador, mas também, e principalmente, aos interesses dos empregados que podem alegar simplesmente mera conveniência em relação às suas atividades sociais para pedir o fracionamento das férias.

Além disso, esse apensado, ao estabelecer que a concessão de férias em três períodos fica condicionada à solicitação formal do empregado e à aprovação do empregador, deixa de fazer referência ao acordo coletivo. Este instrumento é da melhor tradição do Direito do Trabalho, tendo sido inclusive prestigiado pelo art. 7º da Constituição Federal.

O Projeto de Lei n.º 1.600, de 2007, por sua vez, apenas revoga a regra jurídica que veda o fracionamento das férias do empregado maior de cinquenta anos. Tendo em vista os padrões atuais relativos à expectativa de vida do brasileiro, consideramos que, em geral, os indivíduos com cinquenta ou sessenta anos são pessoas na plenitude de suas faculdades físicas e mentais e não há razão para manter-se tal tutela, que consideramos exagerada. Pensamos que é injusto e desnecessário engessar as férias do trabalhador maior de cinquenta anos em um único período sem nenhuma exceção. Lembremos sempre que esse fracionamento ocorre também no interesse do empregado.

Além disso, o princípio de que as férias devem ser concedidas de uma vez está mantido no Projeto principal, e a possibilidade de partição em até três vezes vem cercada da exigência de acordo individual escrito ou coletivo. Esses instrumentos, sem dúvida, são capazes de garantir que o fracionamento de férias virá sempre com o consentimento do empregado.

Quanto ao conteúdo do Projeto de Lei n.º 3.851, de 2008, entendemos que deve prevalecer a redação atual do art. 136 da CLT, que deixa claro que a época da concessão das férias será a que melhor consulte aos interesses do empregador. Trata-se de texto já perfeitamente assimilado pelo Direito do Trabalho e fundamental para organização do empreendimento.

Via de regra, o empregador deve buscar sempre conciliar os interesses da empresa com as peculiaridades dos interesses dos seus empregados, permitindo que eles escolham sempre a data de melhor conveniência para o início das férias, mas, de maneira nenhuma, se pode ignorar o princípio de que a prestação de serviço é imprescindível para o prosseguimento da atividade empresarial e que cabe ao empregador organizar a escala de férias, de modo a não haver comprometimento do empreendimento.

De resto, apoiamos, com ênfase, a negociação coletiva na regulamentação dos detalhes em torno da concessão e do gozo das férias, já que este é sempre o melhor instrumento para tratar das peculiaridades de cada categoria em particular.

Em razão do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 3.851, de 2008, e pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 7.386, de 2006; do Projeto de Lei n.º 5.965, de 2005, e do Projeto de Lei n.º 1.600, de 2007, nos termos do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Pedro Henry Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.386, DE 2006

Dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir o fracionamento das férias em até três períodos mediante acordo coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 134.....

- § 1º Mediante acordo escrito, individual ou coletivo, as férias poderão ser concedidas em até três períodos, que não poderão ser inferiores a dez dias corridos.
- § 2º Aos menores de dezoito anos, as férias serão sempre concedidas de uma só vez." (NR)
- Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Pedro Henry Relator